

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO PREÂMBULO

Nós, representantes do povo cuiabano, auxiliados pela sociedade civil organizada, por determinação constitucional reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, para organizar legalmente a Cédula Federativa Democrática, buscando nesse mister assegurar o exercício pleno os preceitos vislumbrados nos textos superiores, assim como dentro do princípio autônomo acelerar reformas e avanços na estrutura municipal, para o desenvolvimento global do homem que aqui vive, e de sua terra, integrando-os as demais unidades do território mato-grossense e do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta Lei Orgânica do Município de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá-MT, 05 de Abril de 1990.

ATUALIZAÇÃO

Face a apresentação de Emendas, Liminares no Tribunal de Justiça, e as Ações de Inconstitucionalidades, vimo-nos na obrigação de colocar a disposição de todos a presente, com as devidas anotações.

Cuiabá, 31 de dezembro de 1996.

MESA DIRETORA

2ª ATUALIZAÇÃO

Face ao julgamento de Ações de Inconstitucionalidade a vários dispositivos, bem como à promulgação de emendas, a Mesa Diretora da Câmara promove novas anotações no texto da L.O.M.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2004. MESA DIRETORA





- **IV** impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa;
- VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- XIII garantir o acesso a todos de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis, a uma existência digna, bem como coibir, no seu âmbito de atuação, qualquer discriminação desta ordem, na forma da Lei. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 11 de dezembro de 2008)

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO Seção I Da Câmara Municipal

Art. 6º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através do sistema proporcional, representando o povo, com mandato de quatro anos.

Art. 6º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, mediante pleito direto e simultâneo, pelo sistema proporcional e através do voto direto e secreto. (Nova Redação dada pela Emenda nº 028, de 29/09/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1079, de 07 de outubro de 2011)





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

- § 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo a cada sessão, dois períodos legislativos.
- § 2º O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.
- § 2º O número de vereadores, respeitada a proporcionalidade prevista no artigo 29 da Constituição da República e o número de habitantes do Município, com base na certidão fornecida pelo IBGE, é de vinte e cinco, enquanto a população do Município não atingir mais de 600.000 (seiscentos mil habitantes). (Nova Redação dada pela Emenda nº 028, de 29/09/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1079, de 07 de outubro de 2011)
- § 3º O número de vereadores no município de Cuiabá, será alterado, proporcionalmente à população, observado o disposto no artigo 29 da Constituição da República e procedendo-se aos ajustes necessários até um ano antes das eleições, por lei complementar de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal. (Acrescentado pela Emenda nº 028, de 29/09/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1079, de 07 de outubro de 2011)
- **Art.** 7º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal, em especial:
 - I a nacionalidade brasileira;
 - II o pleno exercício dos direitos políticos;
 - **III** o alistamento eleitoral;
 - IV o domicílio eleitoral na circunscrição;
 - V a filiação partidária;
 - VI a idade mínima de dezoito anos e;
 - VII ser alfabetizado.
- Art. 8º A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
- Art. 8º A Câmara Municipal de Cuiabá reunir se á anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Nova Redação dada pela Emenda nº 019, de 20/12/2007, publicada na Gazeta Municipal nº 884, de 15 de fevereiro de 2008)
- Art. 8º A Câmara Municipal de Cuiabá reunir se á anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 22 de dezembro. (Nova Redação dada pela Emenda nº 041, de 07/04/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1887 de 13/04/2020)





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

- § 1º O suplente de Vereador convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara.
- § 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos vereadores remanescentes.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 23 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

Art. 24 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

- § 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
- § 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.
- Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.
- Art. 26 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras, as previstas nesta Lei Orgânica:

I - código Tributário do Município;

II - código de Obras e Edificações;

III - plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - código Sanitário e de Posturas do Município;

V - código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

VI - lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VII - lei Orgânica Instituidora da Guarda-Municipal;





- VIII lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos. Revogado (Declarado inconstitucional pelo TJ-MT no julgamento da Adin 33 de 10/02/94 e Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 012 de 14 de maio de 2003).
- IX lei que altera o número de vereadores no Município de Cuiabá. (Acrescentado pela Emenda nº 028, de 29/09/2011, publicada na Gazeta Municipal nº 1079, de 07 de outubro de 2011)
 - **Art. 27** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;
- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;
 (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).
- IV matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).
- **Parágrafo único**. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.
- Art. 28 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- § 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo previsto no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia até que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.
- **§ 2º** O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação e de lei complementar.
- **Art. 29** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- § 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.
- § 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- $\S~3^{\rm o}$ O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.
- § 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

